



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912964/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.846 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84

A questão da possibilidade de utilização do recolhimento indevido ou maior de estimativa na compensação está pacificada neste Conselho com a Súmula CARF nº 84. Para além disso, no presente caso, a autoridade administrativa concluiu, em diligência,, que o contribuinte faz jus ao direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 890,95, referente a pagamento a maior que o devido a título de estimativa mensal de CSLL no período de apuração de dezembro de 2004, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

A contribuinte acima qualificada encaminhou a DCOMP nº 06881.24448.290405.1.3.04-9000 (e-fls. 10-15), cujo crédito apontado foi pagamento indevido

ou a maior de estimativa mensal de CSLL do PA 31/12/2004 no montante de R\$ 890,95, cujo recolhimento foi realizado em DARF no montante de R\$ 32.569,51 em 31/01/2005.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico juntado à e-fl. 3, ao argumento de que o crédito pleiteado é relativo a pagamento de estimativa mensal que somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida no final do período de apuração ou compor o saldo negativo do período.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório argumentando que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorizaria a compensação pleiteada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE, conforme consta no acórdão 02-25.271, de 26 de janeiro de 2010 (e-fls. 44-47) ao argumento de que a contribuinte teria optado em não exercer sua opção de deduzir a estimativa recolhida da CSLL apurada no final do período, faculdade prevista no art. 2º, § 4º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 28 da mesma lei, uma vez que a linha 43 da Ficha 17 da DIPJ 2005 estava zerada.

Entendeu a DRJ que a contribuinte não exerceu a faculdade de deduzir a estimativa recolhida da CSLL apurada ao final do período na DIPJ dentro do prazo legal, não devendo ser reconhecida a dedução efetuada extemporaneamente.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde ratifica que recolheu a maior o valor da estimativa e que a DRJ equivocadamente entendeu que se tratava de saldo negativo de CSLL. Pugna pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O recurso voluntário foi julgado em 11 de junho de 2018 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção (e-fls. 71-76), tendo sido exarado a Resolução 1201-000.479. Por tratar-se de processo que segue a sistemática dos recursos repetitivos e por estar vinculado ao processo paradigma nº 10680.903455/2008-96, foi adotado neste processo a decisão do processo paradigma, no qual a Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade preparadora da Receita Federal de circunscrição da contribuinte, em síntese, analisasse as DCTFs e verificasse a existência de recolhimentos a maior dos tributos, fizesse o cotejamento desses recolhimentos informados nas DCOMPs com o montante de saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário 2003 e elaborasse Relatório conclusivo.

A autoridade Administrativa opôs embargos à Resolução 1201-000.479 porque o presente processo trata de pagamento indevido ou a maior de CSLL do ano-calendário 2004 ao passo que o processo paradigma nº 10680.903455/2008-96 é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Os Embargos não foram admitidos por terem sido considerados intempestivos pelo então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção.

No entanto, foi esclarecido no despacho de exame de admissibilidade dos embargos que embora a unidade encarregada de executar a diligência tenha entendido que havia divergência entre as decisões do presente processo e do processo paradigma, uma vez que no presente processo se trata de CSLL do ano-calendário 2004 e no processo paradigma do ano-

calendário 2003, a matéria tratada em ambos os julgados era a mesma, ou seja, comprovação de indébito tributário relativo a pagamento indevido ou a maior.

A Unidade de circunscrição da contribuinte juntou cópia da DIPJ 2005 (e-fls. 89-111), Extrato Completo do contribuinte (e-fls. 112-115) onde constam os recolhimentos de estimativa de CSLL do ano-calendário 2004, telas de sistema indicando inexistirem DCOMPs com aproveitamento de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 (e-fl.116), DCTFs do ano-calendário 2004 (117 -182) e elaborou Relatório de Diligência Fiscal (e-fs.293-294) onde conclui que o recolhimento de CSLL relativo ao PA 12/2004, efetuado em 31/05/2005 foi realizado a maior no montante de R\$ 890,95 e que não teria sido incluído na apuração da CSLL do final do período.

A autoridade fiscal consignou também que a contribuinte não apresentou DCOMP com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, e por fim, consignou que a contribuinte faria jus ao direito creditório pleiteado de R\$ 890,95, e que seria suficiente para a extinção do débito de CSLL do PA 03/2005.

Cientificada do Relatório de Diligência a Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação pleiteada tem como origem do crédito o pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL do PA 31/12/2004.

A questão da possibilidade de utilização do recolhimento indevido ou maior de estimativa na compensação está pacificada neste Conselho com a Súmula CARF nº 84¹ (vinculante), de modo que não enseja maiores digressões.

Para além disso, a autoridade fiscal diligenciante comprovou que houve o pagamento a maior (comparando o DARF com o debito confessado em DCTF) e o valor não foi utilizado no ajuste da CSLL do final de período e consta que a Recorrente não encaminhou nenhuma DCOMP com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

¹ Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Concluiu a autoridade fiscal que a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado de R\$ 890,95 informado na DCOMP n.º 06881.24448.290405.1.3.04-9000. Compartilho a conclusão da autoridade fiscal.

Conclusão

Pelo acima exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama